



## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI MUNICIPAL N° 2279/2016

Sarandi - Paraná

conselhosaudesarandi@gmail.com

### RESOLUÇÃO N°. 030, de 23 de Agosto de 2017, do Conselho Municipal de Saúde do Município de Sarandi.

Publicado no Órgão Oficial  
do Município de Sarandi - Pr.  
O Diário do Norte do Paraná

Nº 13305 em 25/08/17

José Carlos

Funcionário

Dispõe sobre a apresentação do Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2018 - Projeto de Lei de alteração do PPA do quadriênio 2018 a 2021 e o Projeto de Lei de adequação do Anexo de Metas e Prioridades da LDO de 2018.

O Conselho Municipal de Saúde de Sarandi, em reunião extraordinária realizada em 23 de Agosto de 2017, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº. 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº. 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal nº. 2279/2016, Lei Complementar 141/2012.

#### Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2018;

**Art. 2º** - Aprovar o Projeto de Lei de alteração do PPA do quadriênio 2018 a 2021;

**Art. 3º** - Aprovar o Projeto de Lei de adequação do Anexo de Metas e Prioridades da LDO de 2018.

**Art. 4º**- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se.

Raquel Alves Ferreira dos Santos  
Presidente do Conselho Municipal de saúde

Homologo a resolução nº. 030/2017, do Conselho Municipal de Saúde de Sarandi nos termos do § 2º. Art. 1º, da Lei Federal nº. 8.142/90.

Sandra Regina Jordão Jacovós  
Secretária Municipal de Saúde

**Prefeitura do Município de Mandaguacu**

ESTADO DO PARANÁ  
Praça Municipal "Hirô Vieira"  
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81  
PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08  
www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI N° 1993/2017

Estabelece as diretrizes para a elaboração do Orçamento-Programa do exercício de 2018 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguacu, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Observando o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e na Lei Orgânica do Município de MANDAGUACU (PR), são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e normas reguladoras posteriores;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** Integrar esta lei os seguintes anexos:

- I - prioridades da administração municipal;
- II - especificações e conceitos da nova classificação da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - metas fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos da Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios;
- IV - riscos fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- V - demonstrativo da evolução do patrimônio líquido do Município.

**CAPÍTULO II****DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** Na elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, buscar-se-ão as prioridades demandadas pela sociedade, de forma transparente, contínua e universal, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, para o qual o Município de Mandaguacu (PR) estabelece as seguintes prioridades, que constarão do Orçamento Anual:

- I - dinamizar a economia do Município;
- II - implementar a execução e o controle orçamentário, objetivando a melhoria da capacidade de investimento do Município;
- III - assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano, preservando o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;

IV - ampliar a oferta de serviços públicos, garantindo a permanente melhoria de sua qualidade;

V - modernizar a Administração Pública através da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão, auditoria interna e da qualificação permanente dos servidores.

**§ 1º** O Demonstrativo das Metas Fiscais e Fiscais por ações – Anexo IV desta Lei, estabelece os objetivos, as prioridades e as metas delineadas por Órgão, Unidade e programas de governo, os quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 2º** O anexo II, desta lei demonstra as especificações e conceitos da classificação da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio, racionalização dos gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

**CAPÍTULO III****DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal conterá o seguinte:

- I - anexo do Orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;
- II - anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o artigo 165, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei;
- III - discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao orçamento Fiscal;
- IV - informações complementares.

**§ 1º** Integrará o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 2º** Integrará o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei, citada no parágrafo anterior.

**§ 3º** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, e Fundo Municipal instituído e mantido pelo Poder Público.

**Art. 5º** Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos e Fundo Municipal, encaminharão, ao Departamento Contábil da Prefeitura Municipal, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

**Art. 6º** A mensagem que encaminhará a proposta orçamentária conterá:

- I - os fundamentos da estimativa da receita do Orçamento Fiscal e uma análise retrospectiva do comportamento da arrecadação nos dois últimos anos;
- II - as considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III - a discriminação da dívida pública total acumulada.

**Art. 7º** Integrarão a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - da receita do orçamento fiscal;
- II - das despesas, por grupo de despesa e órgão;
- III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;
- IV - dos recursos destinados à saúde, observada a Emenda Constitucional nº 29/2000.

**§ 1º** Na execução do orçamento da administração pública municipal as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

- I - função, subfunção e programa, nos termos da legislação federal e estadual;
- II - fontes de recursos, conforme tabela padrão.

**§ 2º** Os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- VIII - transferências às instituições privadas sem fins lucrativos;
- IX - transferências às instituições multigovernamentais nacionais.

**§ 3º** Para atendimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá no orçamento a previsão de dotação orçamentária para o pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais apresentados na entidade devedora até 1º de julho de 2017.

**§ 4º** As categorias econômicas de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

**§ 5º** Classifica-se como projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo.

**Art. 8º** As informações complementares de que trata o inciso IV do artigo 4º desta Lei serão compostas pelos seguintes demonstrativos:

- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III - resumo da receita do orçamento fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo da despesa do orçamento fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - resultado corrente do orçamento fiscal;
- VI - receita do orçamento fiscal de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII - despesa do orçamento fiscal segundo órgão e origem dos recursos;
- VIII - despesa do orçamento fiscal, segundo:

**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

LEI MUNICIPAL N° 2279/2016

Sarandi - Paraná

conselhosaudesarandi@gmail.com

**RESOLUÇÃO N°. 028, de 23 de Agosto 2017, do Conselho Municipal de Saúde do Município de Sarandi.**

Dispõe sobre Apresentação da PMS (Plano Municipal de Saúde) do quadriênio 2018 a 2021 da Secretaria Municipal de Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde de Sarandi, em reunião extraordinária realizada em 23 de Agosto de 2017, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº. 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº. 8.142, de 28/12/90, pela Lei Municipal nº. 2279/2016 e Lei Complementar 141/2012;

Considerando que o Plano Municipal de Saúde foi elaborado por técnicos da Secretaria Municipal de Saúde e amplamente discutido entre profissionais dos setores da saúde e acompanhado por comissões do Conselho Municipal de Saúde;

**Resolve:**

**Art. 1º** Aprovar o PMS do quadriênio 2018 a 2021 (Plano Municipal de Saúde) da Secretaria Municipal de Saúde de Sarandi;

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial desta cidade, ficando revogadas as disposições em contrário.

Raquel Alves Ferreira dos Santos  
Presidente do Conselho Municipal de saúde

Homologa a resolução nº. 028/2017, do Conselho Municipal de Saúde de Sarandi nos termos do § 2º, Art. 1º, da Lei Federal nº. 8.142/90.

Sandra Regina Jordão Jacobová  
Secretário Municipal de Saúde

a) órgão;

b) unidade;

c) função;

d) subfunção;

e) programa;

f) projeto/atividade.

IX - programação, no Orçamento fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, observando os termos do artigo 212 da Constituição Federal e demais normas específicas.

X - programação, no Orçamento Fiscal, destinado a atender as ações que visem o atendimento pleno da saúde da comunidade, nos limites estabelecidos pela legislação específica.

XI - a resumo das despesas do Orçamento de Investimentos, segundo:

a) órgão;

b) unidade;

c) função;

d) subfunção;

e) programa;

f) projeto/atividade.

**Parágrafo único.** Os demonstrativos previstos neste artigo serão integrados aos anexos a que se refere o art. 4º, inciso I, desta Lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e as tabelas evidenciadoras do atendimento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto desta Lei.

**CAPÍTULO IV****DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES****SEÇÃO I****Das Diretrizes Gerais**

**Art. 9º** A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 10.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle das custas das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 11.** As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundo Municipal, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2017.

**Art. 12.** Na programação dos investimentos pela administração pública serão observados os projetos em fase de execução que terão prioridade sobre os novos projetos.

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 13.** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante da disponibilidade de caixa.

**Art. 14.** Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**II** - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;

**Art. 15.** Na lei orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações:

- I - que não sejam de competência exclusiva do Município;

**II** - comum ao Município, à União e ao Estado;

**III** - com ações em que a Constituição não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

**Parágrafo único.** Para atender o disposto neste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei específico.

**Art. 16.** As receitas diretamente arrecadadas pelo Executivo e Fundo Municipal, instituído e mantido pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

**II** - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

**III** - contrapartida das operações de crédito.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades elencadas nos incisos deste artigo poderá ser programado recursos para atender novos investimentos.

**Art. 17.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, bem como para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Parágrafo único.** Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 01 de julho de 2017.

</div